



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 10ª RF

SRRF10/Disit

Fls. 24

Solução de Consulta nº 10.003 - SRRF10/Disit

Data 2 de março de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada ou exportada, prestado por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desse serviço no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador desse serviço. Quando o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte de domiciliado no exterior em seu próprio nome, caberá a ele o registro desse serviço no Siscoserv.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que não contratar o serviço de transporte internacional de carga, diretamente ou por intermédio de agente de carga, na condição de seu representante, não se sujeita a registrar esse serviço no Siscoserv, ainda que o seu custo esteja incluído no preço da mercadoria importada.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil obriga-se a registrar no Siscoserv o serviço de transporte internacional de carga contratado de residente ou domiciliado no exterior, ainda que o custo seja por ela repassado ao importador domiciliado no exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015, E Nº 226, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, §§ 1º, II, e 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta que versar sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, V; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VII.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida com ramo de atividade de [...], formulou consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).

2. Abaixo, os exatos termos da consulta (negritos do original):

A [...] exporta para vários países e nessa relação há a contratação de frete tanto direta como indiretamente para a prestação do serviço, do porto de embarque até o porto destino. Outros casos o frete inicia no local de embarque da mercadoria/produto (fábrica) ate o destino final, neste caso, os de fronteira seca.

Também importa matéria prima, e o frete é Fob e outras vezes CIF.

Com a legislação atual, há duvidas em relação de quem deve informar no siscoserv a prestação do serviço de frete:

a) No caso de exportação onde o frete é contratado por agente de cargas, de quem é a obrigação de informar no siscoserv ?

b) No caso de exportação onde o frete é contratado diretamente com o prestador, de quem é a obrigação de informar no siscoserv ?

c) Quando o frete é CIF há obrigação de informar no siscoserv ?

d) Quando o frete é FOB há obrigação de informar no siscoserv ?

e) Na importação, quando a mercadoria/produto é negociado FOB deve-se registrar no siscoserv ?

f) Na importação, quando a mercadoria/produto é negociado CIF deve-se registrar no siscoserv ?

Fundamentos

3. Como se verá a seguir, as dúvidas apresentadas pela consulente já foram objeto de manifestação da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio das Soluções de Consulta Cosit n.º 222, de 27 de outubro de 2015, e n.º 226, de 29 de outubro de 2015, cujo entendimento, na parte que interessa, será a seguir reproduzido, constituindo-se esta em uma Solução de Consulta Vinculada, conforme determinação do art. 22 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013.

3.1. A íntegra das referidas soluções de consulta pode ser encontrada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil: www.receita.fazenda.gov.br, no menu lateral esquerdo “Acesso Rápido”, itens “Legislação”, “Soluções de Consulta”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

Solução de Consulta Cosit n.º 222, de 2015

(...)

5. Embora a consulente se refira à importação de bens, a presente solução também alcança a exportação.

(...)

Prestação de serviço de transporte

7. Tratemos inicialmente da prestação de serviço de transporte.

8. Cabe observar que a presente leva obrigatoriamente em conta, por força do art. 8º da IN RFB nº 1396/13, a Solução de Consulta (SC) Cosit nº 257/14, que dispõe sobre as obrigações perante o Siscoserv quando envolvida prestação de serviço de transporte de carga.

9. Conforme os referidos manuais, para a identificação do tomador e do prestador do serviço, o relevante é a relação contratual, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato (p. 5 – Aquisição; p. 5-6 - Venda).

10. No presente caso, cumpre salientar que, embora a contratação de serviços de transporte e seguro, por parte da consulente, encontre sua razão de ser nas responsabilidades por ela assumidas no bojo do contrato de compra e venda de bens e mercadorias, responsabilidades para as quais os Incoterms servem como referências para sua melhor compreensão (“cláusulas padrão”), o fato é que a relação jurídica estabelecida pelo contrato de compra e venda e a estabelecida pelo contrato de prestação de serviços não se confundem. Assim, por se tratarem de liames obrigacionais autônomos, a relação jurídica de prestação de serviço, e não o contrato de compra e venda em si, é que será determinante quando da análise da obrigatoriedade, ou não, de efetuar registro no Siscoserv.

11. Feitas tais considerações, passemos a analisar as dúvidas trazidas pela consulente, considerando a situação fática narrada:

11.1. A consulente contrata agente de carga residente no Brasil para operacionalizar transporte internacional de mercadoria a ser importada: caso o transportador seja não residente no Brasil, haverá necessidade de registro no Siscoserv, cuja responsabilidade recairá sobre o agente de carga, se a contratação do serviço se der em seu próprio nome (situação em que ele não agirá como agente de carga em sentido estrito, nos termos do que estabelece o § 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966), ou sobre a consulente, na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador de serviço domiciliado no exterior (situação descrita no dispositivo legal supra mencionado).

11.2. A consulente não contrata agente ou transportador para efetuar o transporte internacional da mercadoria a ser importada, o que é feito pelo exportador domiciliado no exterior; nesta hipótese, a consulente não teria qualquer responsabilidade pelo eventual registro no Siscoserv.

Solução de Consulta nº 226, de 2015

(...)

11. O segundo questionamento diz respeito à obrigatoriedade de lançar no Registro de Venda de Serviços (RVS) do Siscoserv o valor da cobrança do frete, relativo a exportações de mercadorias, em que a consulente adota condições de venda segundo as quais “se obriga contratar e a pagar os serviços de transporte internacional das mercadorias, cobrando-o do cliente no exterior”. Entende ela que, nesses casos, está dispensada da obrigação, “pelo fato de não realizar os serviços de frete, mas sim contratar a empresa que os executa”.

11.1. Antes de prosseguir, vale lembrar que esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou de forma minudente acerca da prestação de informações no Siscoserv relativas a transações envolvendo o serviço de transporte internacional de carga, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, cuja íntegra está disponível no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, mediante as opções Acesso Rápido -> Legislação -> Soluções de Consulta. Dessa Solução de Consulta, cumpre destacar o item 20.2.3 de sua Conclusão, no qual está estipulado que é do **exportador** a obrigação de informar no Siscoserv **a tomada do serviço de transporte** perante o prestador residente ou domiciliado no exterior (no **Módulo Aquisição**, por evidente).

11.2.1. Ora na situação em pauta, o residente ou domiciliado no País realiza a venda de mercadorias ao exterior e obriga-se a “contratar e pagar o frete internacional, cobrando do cliente (adquirente da mercadoria, domiciliado no exterior) o correspondente valor”. Fica evidente, neste caso, que não há venda do serviço de transporte internacional de carga ao residente ou domiciliado no exterior (importador) e não há, por consequência, faturamento do serviço de transporte contra o adquirente da mercadoria – o que ocorre, de fato, é apenas a venda da mercadoria, em cujo preço se inclui o custo do transporte (e seguro, se for o caso). Não há de se falar, portanto, em registro desse serviço no Módulo Venda do Siscoserv – o registro se dará somente no Módulo Aquisição, como visto anteriormente.

(Negritos do original; sublinhou-se.)

4. Isso posto, passa-se a analisar os questionamentos da interessada.

5. A resposta ao questionamento constante da letra “a”, que trata da “obrigação de informar no Siscoserv” “o frete contratado por agente de cargas”, encontra-se expressa no item 11.1 da Solução de Consulta Cosit nº 222, de 2015, acima reproduzido.

6. No segundo questionamento, a consulente busca saber “de quem é a obrigação de informar no Siscoserv” o “frete” que contrata “diretamente com o prestador” do serviço de transporte.

6.1. Recorde-se que o registro no Siscoserv deve observar as normas complementares estabelecidas nos manuais informatizados relativos ao sistema (Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012, art. 1º, § 10, e Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, § 8º). O Manual Informatizado - Módulo Aquisição, cuja 10ª edição foi aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 219, de 19 de fevereiro de 2016, prevê, textualmente, que a obrigação de registro no Siscoserv “é do residente ou domiciliado no País que mantenha relação contratual com residente ou domiciliado no exterior e que por este seja faturado pela prestação do serviço”, conforme se lê abaixo (negritos do original; sublinhou-se):

5. Quem deve efetuar registro no Siscoserv – Módulo Aquisição

(...)

A responsabilidade pelos registros RAS/RP no Módulo Aquisição do Siscoserv é do residente ou domiciliado no País que mantenha relação contratual com residente ou domiciliado no exterior e que por este seja faturado pela prestação de serviço, ainda que ocorra a subcontratação de residente ou domiciliado no País ou no exterior.

6.2. Registre-se que o texto acima reproduzido tem a mesma redação daquele constante da 7ª versão do Manual de Aquisição, aprovada pela “Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.534, de 30 de outubro de 2013”, vigente à época em que foi protocolada a consulta.

6.3. Assim, em relação a esse questionamento, a consulta deve ser declarada ineficaz, com fundamento no art. 52, inciso V, do Decreto nº 70.235, de 1972, e no art. 18, inciso VII, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

7. Nos questionamentos constantes das letras “c” e “d”, a consulente busca saber sobre quem recai a responsabilidade pelo registro no Siscoserv das informações acerca “do serviço de frete” contratado “tanto direta como indiretamente” na exportação de mercadorias “quando o frete é CIF” ou “FOB”. A mesma dúvida consta das letras “e” e “f”, porém, sob a ótica da contratação do “serviço de frete” na importação de “matéria prima” negociada na condição “FOB” ou “CIF”.

7.1. Sobre essas questões, cabe mencionar que a Cosit, nos itens 9, 10 e 11 da Solução de Consulta Cosit nº 222, de 2015 (transcritos no item 3.1 acima), já manifestou o entendimento de que é “a relação jurídica de prestação de serviço” que “será determinante quando da análise da obrigatoriedade, ou não, de efetuar registro no Siscoserv”, e não os Termos Internacionais de Comércio – *Incoterms*, utilizados na operação “de compra e venda de bens e mercadorias”, e definiu: a) quem é o responsável pelo registro do transporte internacional de mercadorias contratado por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, por intermédio de “agente de cargas”, e b) que a pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv o serviço de transporte internacional de carga quando o prestador desse serviço for contratado por residente ou domiciliado no exterior, ainda que o custo esteja incluído no preço da mercadoria a ser importada ou exportada.

7.2. Além disso, no item 11 da Solução de Consulta Cosit nº 226, de 2015 (transcrito no item 3.1 acima), a Cosit deixou claro que na operação de exportação em que cabe

à pessoa jurídica exportadora, domiciliada no Brasil, contratar e a pagar os serviços de transporte prestado por domiciliado no exterior, cujo custo constitui parte do preço negociado da mercadoria exportada, não há, em verdade, uma venda do serviço de transporte internacional de carga ao residente ou domiciliado no exterior e não há, por consequência, faturamento do serviço de transporte contra o importador da mercadoria – o que ocorre, de fato, é apenas a venda da mercadoria, em cujo preço se inclui o custo do transporte. Nesse caso, o registro desse serviço se dará somente no Módulo Aquisição do Siscoserv.

9. Cumpre mencionar, por fim, que no “Capítulo 3” da 10ª Edição dos Manuais Informatizados – Módulos Aquisição e Venda, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 219, de 2016, sob o título de “Cenários Exemplificativos de Registro no Siscoserv”, constam orientações detalhadas acerca do registro dos serviços de “Transporte Internacional de Cargas (Frete)” e “Seguros”.

Conclusão

10. Diante do exposto, responde-se ao consulente que:

a) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada ou exportada, prestado por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desse serviço no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador desse serviço. Quando o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte de domiciliado no exterior em seu próprio nome, caberá a ele o registro desse serviço no Siscoserv;

b) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que não contratar o serviço de transporte internacional de carga, diretamente ou por intermédio de agente de carga, na condição de seu representante, não se sujeita a registrar esse serviço no Siscoserv, ainda que o seu custo esteja incluído no preço da mercadoria importada;

c) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil obriga-se a registrar no Siscoserv o serviço de transporte internacional de carga contratado de residente ou domiciliado no exterior, ainda que o custo seja por ela repassado ao importador domiciliado no exterior;

d) é ineficaz a consulta que versar sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Encaminhe-se à revisora.

Assinado digitalmente.

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinado digitalmente.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditora-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit nº 222, de 27 de outubro de 2015, e nº 226, de 29 de outubro de 2015, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consultante.

[Assinado digitalmente.]

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit